

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
1/DR-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Associação Portuguesa de Pesca Submarina e Apneia
contra a RTP**

Lisboa

3 de Fevereiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/DR-TV/2010

Assunto: Recurso da Associação Portuguesa de Pesca Submarina e Apneia contra a RTP

I. Identificação das Partes

1. Associação Portuguesa de Pesca Submarina e Apneia (“APPSA”), na qualidade de Recorrente, e a RTP, na qualidade de Recorrida.

II. Objecto do Recurso

2. O recurso apresentado pela Recorrente tem por objecto o alegado incumprimento pela Recorrida do direito de resposta relativamente a declarações feitas no documentário intitulado “O Naufrágio do River Gurara”, transmitido no programa “Bombordo” da RTP 2, no dia 1 de Novembro de 2009.

III. Factos Apurados

3. No dia 1 de Novembro de 2009, a RTP 2 transmitiu um documentário, integrado no programa “Bombordo”, intitulado “O Naufrágio do River Gurara”.
4. O documentário versava sobre o cargueiro Nigeriano *River Gurara* que naufragou em Fevereiro de 1989 junto à costa do cabo Espichel, dando origem a um conhecido local de mergulho da costa portuguesa.
5. Ao longo do documentário são feitas as seguintes referências a mergulhadores ou a pescadores submarinos:
 - (a) “Para além do próprio navio, nenhum outro vestígio da presença humana a bordo se encontra, resultado do levantamento de todo e qualquer objecto

móvel por mergulhadores que, desde os primeiros dias do naufrágio, saquearam tudo o que pudesse constituir um troféu para expor em casa.”

- (b) Relativamente aos safios: “Infelizmente, a pressão da pesca submarina está a colocar em perigo a sua existência em muitos locais na Europa.”
 - (c) Relativamente aos bodiões: “Estes animais vivem dependentes do substrato, partilhando cuidados parentais que muitos caçadores submarinos menos avisados ignoram. Matar um bodião pode condenar irremediavelmente toda a sua descendência”.
6. A APPSA é uma associação sem escopo lucrativo que tem nomeadamente como fim, conforme resulta do disposto na alínea (e) do artigo 2.º dos respectivos Estatutos “[r]epresentar e defender os interesses de todos os associados nas matérias relacionadas com os objectivos da associação”.
 7. A Recorrente, considerando que o documentário transmite uma imagem errada da pesca submarina e dos seus praticantes, entre os quais se encontram os seus associados, enviou, em 2 de Novembro de 2009, uma carta dirigida ao Director de Programas da RTP2, no qual evoca o direito de resposta.
 8. A Recorrida respondeu através de carta datada de 6 de Novembro de 2009, recusando a transmissão do texto de resposta, por considerar não ter a Recorrente legitimidade para exercer o direito de resposta.

IV. Argumentação do Recorrente

9. A Recorrente alega que as declarações proferidas no documentário transmitem uma imagem errada dos praticantes de pesca submarina ao acusá-los de sobrepesca nos destroços do navio River Gurara, contribuindo, dessa forma, para o desaparecimento de safios e bodiões.
10. Argumenta a Recorrente que há quatro anos que é “proibida a pesca submarina no Parque Luiz Saldanha, onde se situa o navio” e que “[j]á antes disso, a profundidade a que se encontra, entre os vinte e os trinta metros, impedia o normal acesso à pesca submarina, actividade que só pode ser praticada em apneia – a fôlego!”.

11. Em defesa dos seus associados, alega ainda a Recorrente que a Portaria n.º 144/2009, de 5 de Fevereiro, que define os condicionalismos ao exercício da pesca lúdica, “reconhece expressamente o carácter selectivo e respeitador do ambiente” desta prática desportiva.

V. Argumentação da Recorrida

12. Notificada para se pronunciar sobre o recurso, nos termos do disposto no artigo 59.º, número 2 dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, veio a Recorrida alegar que a Recorrente não tem legitimidade para exercer direito de resposta, uma vez que o documentário em causa não visa, nem directa nem indirectamente, os associados da Recorrente nem os interesses por ela prosseguidos.
13. Nesse sentido, invoca a Recorrida que os associados da Recorrente “não representam os ladrões que em tempo saquearam o navio, conforme referido claramente no programa em causa [...]”, representando antes “[...] os verdadeiros mergulhadores e caçadores submarinos que não eram, manifestamente, visados naquele programa. Nem tão pouco a referência genérica às dificuldades de reprodução das comunidades de safios e bodiões em função da sobrepescação na Europa se refere ao local concreto onde jaz o navio em causa.”

VI. Normas Aplicáveis

14. Para além dos dispositivos basilares fixados nos artigos 37.º, número 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa, é aplicável o regime do exercício do direito de resposta e de rectificação que consta da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, em particular nos artigos 65.º e seguintes.
15. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do número 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e Fundamentação

16. Conforme resulta do disposto no número 1 do artigo 65.º da Lei da Televisão, “[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome”.
17. A lei prevê, deste modo, que as associações, como a APPSA, podem ser titulares do direito de resposta. Questão diversa é a de saber quais as situações nas quais uma associação tem legitimidade exercer o direito de resposta.
18. Quanto a esta matéria, entende Vital Moreira (*in* O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra, Fevereiro 1994, p. 96) que “a resposta deve ser afirmativa no caso de referências a uma *determinada categoria de pessoas*, precisamente identificada, associativamente organizada. Já as associações representativas de *interesses difusos* não dispõem em princípio do direito de resposta em nome dos interesses representados (mas têm-no obviamente quanto a referências que as visem directamente enquanto associação)”.
19. De igual modo, tem sido entendimento do Conselho Regulador, plasmado, designadamente, no Ponto 2.2. da Directiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, que “[e]m princípio, os sujeitos individuais ou grupais que chamem a si a defesa de interesses difusos não poderão exercer os direitos de resposta e de rectificação quando aqueles interesses tenham sido postos em causa de forma apenas genérica. Assim sendo, o sujeito individual ou grupal pretendente apenas poderá exercer o direito de resposta ou de rectificação quando ele próprio for alvo, directo ou indirecto, das informações erróneas.”
20. Ainda sobre esta questão, na Deliberação 2/DR-TV/2007, de 4 de Julho¹, o Conselho Regulador defendeu que “[p]or regra, os sujeitos individuais ou grupais, defensores de determinados interesses, não poderão exercer o direito de

¹ Recurso da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes contra a RTP. Disponível para consulta em <http://www.erc.pt>.

rectificação quando estes interesses tenham sido genericamente postos em causa. Dado que não existe um “direito popular de resposta”, o sujeito individual ou grupal apenas poderá exercer o direito de resposta ou de rectificação quando for alvo, directo ou indirecto, das informações erróneas.”

21. No caso em apreço, as declarações relativas à pesca submarina e aos seus praticantes contidas no documentário em questão, *supra* transcritas, não visam, nem directa nem indirectamente a Recorrente, nem tão pouco os seus representados.
22. Com efeito, trata-se de afirmações genéricas e abstractas que muito dificilmente podem ser entendidas como sendo dirigidas à Recorrente ou aos seus associados.
23. Ora, o Conselho Regulador mantém o entendimento de que, para ser legítimo o exercício do direito de resposta, as referências ofensivas da reputação ou do bom nome têm que visar, directa ou indirectamente, a pessoa (singular ou colectiva) que se apresenta como respondente, e não meramente interesses, que em abstracto, essas pessoas defendam ou representem.
24. Considera o Conselho Regulador que entendimento diverso conduziria a uma banalização intolerável do direito fundamental de resposta, com prejuízo natural para a liberdade editorial e de informação, pilares fundamentais do Estado de Direito.
25. Em conclusão, o Conselho Regulador entende que procedem as razões invocadas pela Recorrida para a recusa de transmissão do texto de resposta, nos termos do disposto no número 1, do artigo 68.º da Lei da Televisão.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso interposto pela Associação Portuguesa de Pesca Submarina e Apneia contra a RTP, por alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente a afirmações contidas no documentário intitulado “O Naufrágio do River Gurara”, transmitido no programa “Bombordo” da RTP 2, no dia 1 de Novembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º,

alínea f), e 24.º, número 3, alínea j), dos respectivos Estatutos, e pelas razões precedentemente expostas, não dar provimento ao referido recurso.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira